

Deliberação nº 47 – 2ª Câmara

Aprovada em 18.04.83 – Processo nº 147/82

Interessado: Disco CBS – Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Direitos Fonomecânicos das Músicas “Paleio” e “Santa Fé”

Relator: Aldo Raulino Carneiro da Cunha Ferro

EMENTA:

No caso de dois credores defrontarem o mesmo devedor com relação a um só objeto, merece preferência o melhor titulado.

I – Relatório

Após minucioso exame das peças que instruem os presentes autos, permito-me – com a devida vénia – divergir das conclusões alcançadas pelo ilustre Relator, pelas razões que a seguir exponho:

1º – Em momento algum solicitaram expressamente, as partes, o arbitramento do CNDA que, por outro lado, nos termos do inciso V do artigo 117 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, tem a sua atuação arbitral circunscrita a situações específicas, as quais não incluem o caso em apreço. Adoto, pois, posição idêntica à do eminente Conselheiro Antônio Chaves, desde que vislumbro no petitório apenas uma consulta que se enquadra nas atribuições genéricas deste Egrégio Conselho como órgão de fiscalização, consulta e assistência.

2º – Alicerçam-se as conclusões do ilustre Relator em sua convicção de inconstitucionalidade de cessão de direito de autor, pela interpretação pessoal que dá ao parágrafo 25 do artigo 153 do nosso Diploma Maior. Tenho visto o ilustre Conselheiro José Pereira sustentar, reiteradamente, que o caráter de “direito exclusivo” vedava a alienação. Abstive-me de manifestar-me a respeito em sessões anteriores em virtude de outros, mais doutos que eu, haverem tomado a si refutar a tese. Valho-me, agora, do ensejo para externar minha rejeição desta tese, eis que, juridicamente, “direito exclusivo” não é expressão sinônima de “direito inalienável”. A título de exemplo referirei que o direito de propriedade também é exclusivo, absoluto, oponível *erga omnes* e nem por isto a transferência *inter-vivos* de bens móveis ou imóveis se reveste de inconstitucionalidade. Acrescente-se que o conteúdo patrimonial do direito de autor apresenta, como reflexo da doutrina em nosso direito positivo, caráter de direito real, exatamente por ser direito absoluto, tida a obra como bem móvel, para efeitos legais, segundo o artigo 29 da Lei de Regência, o que vem confirmado pelo artigo 29 da mesma lei, ao reconhecer ao autor “o direito de utilizar, fruir e dispor da obra” correspondente ao *ilus utendi, fruendi et abutendi* do Instituto da propriedade. Sou de parecer, ainda, que a declaração, pela nossa Corte Suprema, de constitucionalidade do artigo 13 da Lei

nº 6.533, de 24 de maio de 1978, em nada altera a norma geral, salvo quanto ao caso que excepciona, já que a citada lei se refere à situação particular da obra produzida em razão da prestação de serviços a empresas dedicadas a espetáculos públicos, unicamente. Esta requerida tutela especial em razão da dependência econômica e disciplinar do prestador. Podia e devia, assim, o legislador, sem ferir a Carta Magna, introduzir esta exceção à regra contida no artigo 52, da Lei de Regência, que continua vigindo para todas as demais obras. Outrossim, torna-se ociosa qualquer discussão sobre esta questão posto que, até que o Supremo Tribunal Federal, em processo regular, em que se argúa a inconstitucionalidade desta disposição que faculta a cessão de tais direitos. Ao CNDA competirá aplicar o texto expresso da lei. Acresce que a validade ou não da cessão é matéria alheia ao presente feito, e tão-somente me valho deste aspecto do voto do ilustre Relator para definir minha posição a respeito. Acompanho, destarte, o eminente Conselheiro Antônio Chaves neste ponto de divergência com o ilustre Relator.

3º — Adentrando-me no mérito, parece-me que a questão em debate é despida de complexidade: a gravadora CBS utilizou duas obras do compositor Luiz Ramalho. Para tanto, solicitou e obteve da Editora RCA licença. Contestou o direito a Editora Martelo, e protestou pelo recebimento das importâncias devidas pela CBS. Esta sustou o pagamento até desistência de um dos credores ou pronunciamento do CNDA.

II — Análise

Configura-se, assim, o caso previsto no inciso IV do artigo 973 do C.C., colmando a CBS evitar incidir no risco a que se refere o artigo 983. Em suma, trata-se de um devedor que se defronta com dois credores para um mesmo objeto.

É de ver-se que — salvo quando à eventual demora na dirimência do feito — este litígio entre duas sociedades comerciais em nada atinge a participação do autores proventos pois, seja qual for a editora que os perceba, deverá pagá-la ao espólio do falecido compositor, ou, se já houve partilha, ao herdeiro titular dos direitos sobre tais obras.

Objetivando, então, agilizar o desfecho da dependência, opino por atender à presente consulta e justifico, em seguida, o meu voto: a editora Martelo exibe às fls. 11/13 um contrato celebrado a 05 de janeiro de 1982, com Dona Maria Jayra Lisboa Ramalho, viúva de Luiz Ramalho, desacompanhado de quaisquer documentos probantes de sua titularidade para transacionar com direitos que não demonstra lhe pertencerem. Pode-se, mesmo, supor que nenhum título possua, já que, ao falar nos autos, a editora Martelo se restringe a produzir, como prova de seu direito, uma declaração da viúva (fls. 9), afirmando serem estas duas obras anteriores à contratação de Luiz Ramalho pela RCA como compositor exclusivo.

Ora, nisto reside, justamente, a falha da Martelo, pois o contrato juntado pela Editora Musical Victor Ltda., às fls. 32/33, datadas de 17.09.80, prevê clara e insofismavelmente que as obras compostas antes de sua celebração em 17.09.80, achavam-se incluídas na transação, o que necessariamente — *pacta sunt servanda* — compre-

ende as aludidas duas obras, confessadamente elaboradas antes do ajuste entre autor e a RCA.

III – Voto

Por conseguinte, voto no sentido de que o Parecer da E. 2ª Câmara reconheça a precedência do contrato firmado pelo compositor Luiz Ramalho com a editora Musical Victor Ltda., 17.09.80, por nela estarem incluídas as obras musicais "Paleo" e "Santa Fé".

Brasília-DF, 18 de março de 1983

Aldo Raulino Carneiro da Cunha Ferro
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

Os conselheiros acompanharam o voto do relator.

Henry Jessen
Conseilheir

Antônio Chaves
Conselheiro

Galba Magalhães Velloso
Conselheiro

D.O.U. 26.09.83 - Seção I - págs. 16.531